



Solução de Consulta nº 2 - Cosit

Data 15 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de *software* e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *softwares*, compreendidas ainda como *softwares* as páginas eletrônicas. Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada. Não se encontrando os serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, os quais dizem respeito à conexão de internet, VPN - Rede Privada Virtual, gestão de rede governo e instalação de rede dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Cofins, dado que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Por força do disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas decorrentes de serviços de telecomunicações. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), caso prestado conforme as normas que regulamentam os serviços de telecomunicações, caracteriza-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A esse serviço de telecomunicação se aplica o disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, de forma que as receitas dele decorrentes, caso tenham sido faturadas de forma individualizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, estarão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U. DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, VIII e XXV; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, art. 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013; e Resolução Anatel nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 e no inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de *software* e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *softwares*, compreendidas ainda como *softwares* as páginas eletrônicas. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada. Não se encontrando os serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, os quais dizem respeito à conexão de internet, VPN - Rede Privada Virtual, gestão de rede governo e instalação de rede dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, dado que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Por força do disposto no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes de serviços de telecomunicações. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), caso prestado conforme as normas que regulamentam os serviços de telecomunicações, caracteriza-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A esse serviço de telecomunicação se aplica o disposto no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, de forma que as receitas dele decorrentes, caso tenham sido faturadas de forma individualizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, estarão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U. DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, XXV, e art. 15, V; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, VIII; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, art. 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013; e Resolução Anatel nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

Relatório

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 4 a 13), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Consulta (fls. 8).

“Esta consulente, quando da realização dos serviços de telecomunicação e informática, presta os Serviços de Comunicação Multimídia e atividades Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, respectivamente. Para tanto, o faturamento dos referidos serviços ocorre de forma individualizada.”

[grifou-se]

2. Informa que “(...) com vistas a atender todas as suas obrigações tributárias federais, a Consulente promove as declarações e recolhimentos do PIS e COFINS, em sua totalidade, através do regime não cumulativo, tendo em vista a sua tributação do Imposto de Renda pelo Lucro Real”. Também pontua, que, “Contudo, as legislações que instituíram a regulamentação das Contribuições Sociais de PIS e COFINS de forma não cumulativa, respectivamente, 10.637/2002 e 10.833/2003, expressamente disciplinam que as receitas decorrentes de determinados serviços continuariam a ter seu regime de tributação cumulativo” (fls. 5).

3. Expõe que “(...) ainda que a pessoa jurídica tenha sua tributação pelo lucro real, sujeitando-se às regras de tributação de PIS e COFINS através do regime não cumulativo, as receitas decorrentes de determinadas atividades deverão ser tributadas pelo regime cumulativo”. Acrescenta que “É o caso das ‘receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações para incidência do PIS e da COFINS’, bem como ‘as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e

manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas’, para os casos da COFINS, conforme dispõe o art. 8º da Lei 10.637/2002 e art. 10 da Lei 10.833/2003, respectivamente. Destaque-se que essa Consulente atualmente realiza o recolhimento do PIS e COFINS, de forma não cumulativa, incidente sobre a receita proveniente dos serviços prestados, os quais incluem serviços de telecomunicações e serviços de informática” (fls. 8).

4. A seguir, detalha os serviços de telecomunicações e os serviços de informática por ela prestados, ao afirmar que *“Quando se fala em informática, a (...) [consulente] presta, por exemplo, os serviços de Provimento de Acesso às Redes de Comunicação, o qual, em Consulta Formal (...) realizada junto a SEFAZ do Município de (...), prevaleceu o entendimento de que os serviços prestados por esta Consulente são de informática”. Segundo a interessada, “Tal entendimento foi em decorrência das descrições dos serviços prestados a título de Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, os quais dizem respeito a Conexão de Internet, VPN – Rede Privada Virtual, Gestão Rede Governo e Instalação de Rede” (fls. 8 e 9). “Em referência aos serviços prestados de telecomunicação, conforme preceitua o art. 8º da Lei 10.637/2002 e que deverão ser tributados pelo PIS e pela COFINS de forma cumulativa, enquadram-se os SCM - Serviços de Comunicação Multimídia, os quais incluem (...) [infovia de dados e acesso à rede de comunicação de dados] e Meios de Comunicação” (fls. 10).*

5. Após o detalhamento dos serviços de telecomunicações e dos serviços de informática por ela prestados, tece os seguintes questionamentos (fls. 12):

“Neste sentido, em face da questão acima pontuada, caracterizando a atuação desta Consulente como a prestação de serviços de telecomunicações e serviços de informática, decorrentes das atividades de Provedores de Acesso às Redes de Comunicação e Serviços de Comunicação Multimídia surge os seguintes questionamentos:

a) As receitas decorrentes dos serviços de telecomunicações, decorrentes dos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), os quais incluem (...) [infovia de dados e acesso à rede de comunicação de dados] e Meios de Comunicação, terão recolhimento das contribuições sociais de PIS e COFINS sobre a forma cumulativa?

b) As receitas decorrentes dos serviços de informática ao executar os serviços de Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, os quais dizem respeito a Conexão de Internet, VPN – Rede Privada Virtual, (...) [gestão e instalação de rede], terão o recolhimento da COFINS sobre o regime cumulativo?”

Fundamentos

DA ADMISSIBILIDADE E DA FINALIDADE DO PROCESSO DE CONSULTA

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública

dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

7. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

10. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

11. Quanto ao mérito, em suma, trata-se de questionamentos quanto à aplicação do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), em específico, quanto às receitas auferidas por empresas de serviços de informática (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, XXV) e às receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VIII, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, VIII).

11.1. A Consulente detalha quais são os serviços de telecomunicações e os serviços de informática por ela prestados e, então, indaga se esses mesmos serviços estariam enquadrados nas hipóteses de aplicação do regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

12. As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, instituíram, respectivamente, como regra geral, o regime de apuração não cumulativa para a Contribuição

para o PIS/Pasep e para a Cofins. Referidas leis também definiram, por meio de critérios objetivos e subjetivos, receitas e pessoas jurídicas que permaneceriam sujeitas ao regime de apuração cumulativa anteriormente vigente.

DAS RECEITAS AUFERIDAS POR EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE *SOFTWARES*

13. Os serviços de informática prestados pela consulente foram detalhados na presente consulta:

Consulta (fls. 8, 9 e 10).

“Quando se fala em informática, a (...) [consulente] presta, por exemplo, os serviços de Provedimento de Acesso às Redes de Comunicação, o qual, em Consulta Formal nº (...) realizada junto a SEFAZ do Município de (...), prevaleceu o entendimento de que os serviços prestados por esta Consulente são de informática.

Tal entendimento foi em decorrência das descrições dos serviços prestados a título de Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, os quais dizem respeito a Conexão de Internet, VPN – Rede Privada Virtual, Gestão Rede Governo e Instalação de Rede.

Portanto, a dúvida da consulente reside no fato de que, quando na prestação das atividades de Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, a (...) [consulente] desempenha, para fins do conceito estabelecido pela lista anexa da LC nº 116, atividade de informática, conforme descritivo dos serviços abaixo relacionados.

A Gestão de Rede Governo atua na prestação de serviço de gestão técnica de links de dados contratados pelo Governo (...), com infraestrutura total fornecida pela operadora (...) [concessionária de serviços de telecomunicações]. Os links de dados fornecidos pela provedora são para atender aos órgãos do Governo (...), interligando estes à Rede (...). A (...) [consulente] é responsável pelo controle e avaliações técnicas dos serviços solicitados através de mecanismos formais, bem como o acompanhamento da execução técnica, verificando, registrando, controlando a conclusão da implantação dos links, sendo a interlocutora entre os clientes e a contratada.

A Conexão à Internet consiste na prestação de serviço de gestão e acesso à internet, com infraestrutura contratada junto a provedora de internet, através de processo licitatório, consistente na disponibilização de solução de rede de computadores dispersos por todo o planeta, que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum IP. O serviço de gestão e acesso à internet é comercializado com os órgãos do governo (...) e a sua qualidade e segurança são garantidas pelo serviço de gestão da (...) [consulente]. A segurança oferecida evita que os órgãos do governo realizem múltiplas aquisições de dispositivos e tecnologias, gerando economia em escala e reduzindo o custo de administração de TI.

Já o VPN atua no fornecimento de serviço de acesso seguro entre o computador do cliente e a rede corporativa do Governo (...), por meio de conexão encriptada, com autenticação no servidor da (...) [consulente]. Uma VPN é uma conexão estabelecida sobre uma infraestrutura pública ou compartilhada, usando tecnologias de tunelamento e criptografia para manter seguros os dados trafegados. VPNs seguras usam protocolos de criptografia por tunelamento, que fornecem a confidencialidade, autenticação e integridade necessárias para garantir a privacidade das comunicações requeridas.

A (...) [consulente] quando atua na Instalação de Rede realiza serviços de elaboração de projeto, instalação e manutenção de LANs - redes locais do ambiente interno dos órgãos do Governo (...), executados através de equipe da (...) [consulente], que provê os serviços de instalação de infraestrutura de cabeamento estruturado de informática, rede de energia elétrica e certificações dos cabeamentos instalados.”

[grifou-se]

13.1. Dos parágrafos acima colacionados, infere-se que os ditos serviços de informática prestados pela consulente são relativos a Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, os quais dizem respeito a Conexão de Internet, VPN – Rede Privada Virtual, Gestão Rede Governo e Instalação de Rede. Aqui, frise-se, a consulente afirma que tais serviços são serviços de informática.

14. Após detalhar os ditos serviços de informática por ela prestados, a consulente apresenta dúvida acerca da possibilidade de enquadramento dessas receitas na hipótese de apuração cumulativa de que trata o inciso XXV do art. 10 e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

15. Quanto ao questionamento apresentado, tem-se que a Solução de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de novembro de 2014, disponível na íntegra em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=58023>>, apresenta a interpretação da RFB sobre o entendimento a ser dado ao inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

15.1. Nos termos da IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 22 e 32, as soluções de consulta da Cosit publicadas após a data de entrada em vigor da referida IN vinculam as consultas posteriores com o mesmo objeto. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes:

Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de *software* e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *softwares*, compreendidas ainda como *softwares* as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

DISPOSITIVOS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10, combinado com o inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de *software* e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *softwares*, compreendidas ainda como *softwares* as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e §2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 25; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43.

[...]

Fundamentos

[...]

16. Cabe notar que o mencionado dispositivo legal estabelece um critério objetivo de permanência na cumulatividade. Não são, portanto, as empresas prestadoras de serviços de informática que permanecem no regime cumulativo de apuração das contribuições, mas apenas as receitas por elas auferidas decorrentes das atividades expressamente mencionadas no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Deve-se ressaltar ainda, que em se tratando de norma que estabelece uma exceção ao regime não cumulativo, deve ela ser interpretada restritivamente, conforme a letra da lei, não se podendo cogitar da interpretação extensiva.

17. Nesse contexto, reitera-se que é claro o comando da norma em questão no sentido de manter no regime cumulativo as receitas auferidas por empresas prestadoras de serviços de informática decorrentes de suas atividades de desenvolver *softwares* e, conseqüentemente, licenciá-los ou ceder seu uso a terceiros, bem assim de suas atividades correlatas de análise de sistemas, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico, manutenção e atualização dos mesmos *softwares*.

[...]

23. Por todo o exposto, resta claro que, para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins na forma prevista no inciso XXV do art. 10, extensivo à Contribuição para o PIS/Pasep, por força do inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, é imprescindível que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados no referido dispositivo legal. Da mesma forma, é imprescindível que os referidos serviços tenham sido faturados de forma individualizada.

23.1. Cabe ainda esclarecer que o fato de os serviços de processamento de dados e congêneres constarem da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e tampouco o fato de terem sido classificados pela Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) no Capítulo 15 - Serviço de Tecnologia da Informação - não bastam para excluir do regime não cumulativo as receitas deles decorrentes, com base no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

Conclusão

[...]

25.1. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

25.2. Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

[...]

[grifou-se]

15.2 Portanto, algumas receitas auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real prestadora de serviços de informática estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições. Por força de lei, outras receitas específicas estão sujeitas à apuração pelo regime cumulativo (inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003). Se o objeto dos contratos de serviços de informática prestados pela consulente não forem as atividades expressamente listadas, as receitas deles advindas não estarão incluídas no escopo do referido inciso XXV. Ou, em outras palavras, para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação de um (ou de alguns) dos serviços nele listados, e que esses tenham sido faturados de forma individualizada (ref. Solução de Consulta Cosit nº 271, de 24 de setembro de 2019).

16. Pela leitura do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pode-se inferir que as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes tão somente das atividades de desenvolvimento de *software* e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *software* permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

17. Ressalte-se que, nos termos da já colacionada Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014, para fazer jus à apuração cumulativa das contribuições sociais em comento, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada. Não são, portanto, as empresas prestadoras de serviços de informática que permanecem no regime cumulativo de apuração das contribuições, mas apenas as receitas por elas auferidas decorrentes das atividades expressamente mencionadas no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

17.1. Os serviços de informática que a consulente afirma prestar, conforme observado, não se relacionam com as atividades de desenvolvimento de *software* e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso. Conforme exposto no item 13, os serviços por ela prestados são serviços de Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, os quais dizem respeito à Conexão de Internet, VPN – Rede Privada Virtual, Gestão de Rede Governo e Instalação de Rede. Conforme disposto na Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014, não se encontram os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

DAS RECEITAS AUFERIDAS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

18. Os serviços de telecomunicações prestados pela consulente foram detalhados na presente consulta nas fls. 11 e 12:

“(…). No presente caso, ao realizar as atividades de telecomunicação, aqui chamadas de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a (...) [consulente] descreve suas atividades, que evidenciam a atividade de comunicação, mas que não encontram definição exata na letra da lei.

Isso porque a (...) [infovia 1] consiste no fornecimento de infraestrutura de rede de comunicação de dados, em alta velocidade, MAN-Metropolitan Área Network, ou rede de área metropolitana. Este tipo de rede é caracterizado por ter um alcance maior que as LANs - redes locais. A Infovia (...) - abrange hoje o município de Salvador, com (...) km de fibras ópticas conectando (...) pontos de acesso aos órgãos e entidades do Governo (...). A (...) [infovia 1] é uma rede multi-serviços, que permite a transmissão de dados, voz e imagem. A rede fornece infraestrutura a diversas áreas do Governo (...), especialmente aquelas que necessitam de alto desempenho, a exemplo das áreas de Educação (vídeo aulas), Segurança (monitoramento), Saúde (tele-medicina), entre outras.

Já a (...) [infovia 2] atua no fornecimento de infraestrutura de rede óptica de comunicações de dados, voz e imagem, construída para interligar os órgãos do Governo (...), situados no Centro Administrativo (...). A rede fornece toda infraestrutura em ambiente seguro, com alta performance e alta disponibilidade, proporcionando uma redução de custos de comunicação, transmissão de dados e telefonia.

Quando se fala em Meio de Comunicação, a atividade versa sobre o Fornecimento de infraestrutura de links temporários de dados aos órgãos do Governo (...) para acesso à internet e conexão à rede (...) [infovia 2], possibilitando a transmissão de dados, voz e imagens e acesso aos sistemas do Governo (...), para prestação de serviços temporário e ou localizados à população.”

[grifou-se]

18.1. Dos parágrafos acima colacionados, infere-se que os serviços de telecomunicações prestados pela consulente seriam de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), especificamente infraestrutura de rede de comunicação de dados (infovia 1), infraestrutura de rede óptica de comunicações de dados, voz e imagem (infovia 2) e infraestrutura de links temporários de dados aos órgãos do governo (Meio de Comunicação).

19. Após detalhar os ditos serviços de telecomunicação por ela prestados, a consulente apresenta dúvida acerca da possibilidade de enquadramento dessas receitas na hipótese de apuração cumulativa de que tratam o inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações:**Lei nº 10.637, de 2002.**

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações:

[grifou-se]

20. Ressalte-se que tanto a Lei nº 10.833, de 2003, quanto a Lei nº 10.637, de 2002, não delimitaram ou definiram quais os serviços de telecomunicação que, em tese, estariam submetidos ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. Assim, para se buscar o alcance do referido dispositivo legal, deve-se interpretar a norma em conjunto com a legislação que define o conceito de “serviço de telecomunicações”.

20.1. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), que trata da organização dos serviços de telecomunicações, bem como da criação e do funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, responsável pela fiscalização e pelo controle desses serviços, define o serviço de telecomunicações da seguinte forma:

Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

[grifou-se]

20.2. Por sua vez, a Resolução da Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, define:

Resolução da Anatel nº 73, de 1998.

Art. 1º Aprovar o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, que deverá estar disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h do dia 27 de novembro de 1998.

[...]

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

[...]

Art. 2º Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações:

I - o provimento de capacidade de satélite;

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9.472 de 1997.

Parágrafo único. A Agência poderá estabelecer outras situações que não constituam serviços de telecomunicações, além das previstas neste artigo.

[grifou-se]

21. Quanto ao Serviço de Comunicação de Multimídia (SCM), que é a atividade que a consulente afirma prestar e, por conseguinte, objeto da presente análise, a Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013, assim define:

Resolução Anatel nº 614, de 2013.

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

[...]

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

[...]

Art. 2º A prestação do SCM é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, especialmente, por este Regulamento.

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

§ 1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.

§ 2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

§ 3º Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.

[...]

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020. (Redação dada pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 1º A dispensa prevista no **caput** aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 4º A dispensa prevista no **caput** não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

[grifou-se]

21.1. Assim, conforme o art. 3º do Anexo I da Resolução Anatel nº 614, de 2013, o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), serviço que a consulente alega prestar (fls. 11), caracteriza-se como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A prestação do SCM é regida pela Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), pela Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), pelo Decreto nº 6.523, de 2008, o qual regulamenta o CDC, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, especialmente, pela Resolução Anatel nº 614, de 2013.

21.2. Ressalte-se, inclusive, que, em regra, a prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, conforme art. 10 da Resolução Anatel nº 614, de 2013, de forma que não basta a consulente alegar que presta SCM, ela deve estar habilitada no órgão regulador e cumprir as exigências que classificam o serviço como tal, nos termos da Resolução Anatel nº 720, de 10 de fevereiro de 2020. A Anatel é a Autarquia especial criada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 1997), e entre as suas competências, conforme o Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, art. 16, estão exercer o poder normativo

relativamente às telecomunicações e expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções.

22. As hipóteses de cumulatividade previstas no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, referem-se às receitas decorrentes da atividade da prestação de serviços de telecomunicações, e o serviço de SCM, caso prestado mediante prévia autorização da Anatel e conforme disposto na Resolução Anatel nº 614, de 2013, se classifica como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo.

22.1. Portanto, na hipótese de receitas auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), caso prestado conforme as normas que regulamentam os serviços de telecomunicações, estará sujeito ao regime cumulativo de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

22.2. Ressalte-se que para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e que esses serviços tenham sido faturados de forma individualizada.

Conclusão

23. Ante todo o exposto, conclui-se e responde-se à consultante que:

23.1. Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 e do inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de *software* e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *softwares*, compreendidas ainda como *softwares* as páginas eletrônicas.

23.1.1. Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

23.1.2. Não se encontrando os serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, os quais dizem respeito à conexão de internet, VPN – Rede Privada Virtual, gestão de rede governo e instalação de rede dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, dado que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

23.2. Por força do disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e do inciso VIII do art. 8º da Lei nº Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes de serviços de telecomunicações.

23.2.1. Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

23.2.2. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), caso prestado conforme as normas que regulamentam os serviços de telecomunicações, caracteriza-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A esse serviço de telecomunicação se aplica o disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e o inciso VIII do art. 8º da Lei nº Lei nº 10.637, de 2002, de forma que as receitas dele decorrentes, caso tenham sido faturadas de forma individualizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, estarão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador substituto da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit